

PROCESSO nº: 0225-0026/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Solicitação de contratação de empresa especializada em manutenção e suporte técnico de aplicativo

PARECER Nº 92 /2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE APLICATIVO. ART.75, INCISO II, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

Prezado(a) (Destinatário),

Em atendimento à solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação à luz da nova legislação vigente (14.133/21), conforme seu Art. 53, apresento as seguintes considerações:

I- RELATÓRIO

Conforme a nova legislação, a dispensa de licitação é prevista nos termos do Artigo 75 da Lei 14.133/21. A Lei de Licitações 14.133 foi publicada em 1º de abril de 2021.

De início, o inciso II do artigo 193 da lei 14.133/21 estipulava que a legislação anterior perderia sua vigência dois anos após a publicação oficial da nova lei, ou seja, em 1º de abril de 2023. Até esse prazo, a Administração tinha a opção de seguir a legislação anterior ou a nova lei 14.133 para licitações e contratações.

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2023, podendo, até lá, a Administração escolher licitar de acordo com a 8.666/93 ou a 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve a mesma data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

Logo, hoje, aquela licitação ou contratação direta que não tenha sua despesa autorizada até o dia 29 de dezembro de 2023, será regida, obrigatoriamente, pela lei vigente de licitações (14.133/21). O que se revela no presente caso.

Dito isto, a nova legislação busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública, permitindo a dispensa em determinadas situações específicas.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 75 da Lei 14.133/21 elenca as situações em que é possível a dispensa de licitação. Para o presente caso, destacamos o inciso **II** que traz como uma das hipóteses de **dispensa o valor da contratação**, vejamos:

Art. 75. **É dispensável** a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; Vide Decreto

negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI)²”

Apesar de se tratar de hipótese legal de contratação direta sem licitação, tal contratação não dispensa a realização de um procedimento formal prévio, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e em especial a preponderância do interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa** de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

² SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 58.

No caso em tela, a **Administração justificou** que a contratação de uma empresa especializada em manutenção e suporte técnico do aplicativo "guardiã" é fundamental para garantir a continuidade dos serviços oferecidos por meio da plataforma, assegurando seu pleno funcionamento, estabilidade e eficiência.

Na mesma toada, verificou-se a existência de dotação orçamentária para respectiva contratação, autorização da autoridade competente e mapa comparativo e preços, mostrando conformidade com os preceitos iniciais da legislação.

Por fim, **ressalta-se a importância de todas as páginas estarem numeradas para uma melhor confecção do parecer.**

III- REQUISITOS PARA DISPENSA

Para que a dispensa de licitação seja aplicável, é necessário verificar se os requisitos previstos na legislação estão presentes. A ausência de qualquer um desses requisitos pode invalidar a dispensa, sendo imprescindível uma análise criteriosa dos fatos.

IV- ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Diante do exposto, recomenda-se uma análise específica do caso em questão à luz dos dispositivos legais mencionados. Avaliar se as condições para a dispensa de licitação estão presentes, considerando a natureza e urgência da contratação, a singularidade do objeto, entre outros aspectos relevantes.

V- CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, é possível concluir que **É VIÁVEL A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE APLICATIVO**, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. Recomenda-se, caso necessário, a adoção de medidas adicionais para mitigar possíveis riscos legais e assegurar a conformidade com a legislação.

Espero que as considerações apresentadas sejam úteis para a tomada de decisão. Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e para colaborar na implementação das medidas necessárias.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município emite parecer/despacho sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer/despacho é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Este é o parecer, S.M.J.

Pilar/AL, 28 de abril de 2025.

Paula Amanda Estanislau Calça
Procuradora Municipal
Matrícula nº 30036